



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

CONCURSO DE PROJETOS N.º 001/2024

PROCESSO DIGITAL N.º 1299/2024

INTERESSADO: COMISSÃO ESPECIAL E AUTORIDADE SUPERIOR

REFERÊNCIA: RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DE DECISÃO DE CLASSIFICAÇÃO FINAL DAS PROPOSTAS

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso apresentado por Santa Casa de Misericórdia de Chavantes em face da decisão de classificação final do Edital de Concurso de Projetos n.º 001/2024.

Nas razões de recurso a recorrente questiona a pontuação conferida para às entidades Instituto Humaniza e IBHASES, solicitando ao final a desclassificação destas e que seja a recorrente declarada vencedora.

Houve apresentação de contrarrazões.

Recebido o recurso pela Comissão, foi encaminhado para manifestação por parte desta procuradoria.

É o breve relatório. Passo a considerar.

2. MÉRITO

Em análise do recurso apresentado, verifica-se que a recorrente questiona pontos concedidos pela Comissão ao Instituto Humaniza e IBHASES.

Quanto ao questionamento em face da pontuação proferida às duas entidades mencionadas, consta no processo indicação do número da página onde consta a informação considerada pela Comissão para fins de pontuação.

Em análise das informações indicadas pela Comissão, verifica-se que não merecem prosperar as alegações da recorrente, visto que constam da documentação apresentada os critérios exigidos para pontuação concedida pela comissão.

Ressalto a necessidade de que seja disponibilizado o documento com a indicação das páginas no processo.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

Quanto a alegação em face dos atestados de visita técnica, que não teriam sido apresentados no envelope 2, mas apenas no envelope 1, e por conta disso não deveria ter sido considerado para fins de pontuação, com todas as vênias, se trata de alegação totalmente desprovida de fundamento, porque em nenhum momento o Edital exigiu que o atestado de visita estivesse no envelope 2, mas pelo contrário, exigiu expressamente a inclusão no envelope 01, conforme item 5.3 do Edital, abaixo destacado:

“5.3.Os envelopes de número 1 - Documentação de Habilitação deverão conter a documentação de habilitação, dispostos no Item 9 deste edital.”

Considerando que o atestado se encontra exigido dentre os documentos descritos no item 09, resta claro que deveria estar incluso no envelope 01.

Além disso, mesmo se não estivesse prevista a inclusão do documento no envelope 01, como demonstrado, é oportuno destacar que o simples fato de se tratar de documento que consta do processo, deve ser considerado pela comissão, já que processos licitatórios e correlatos não são um fim em si mesmo, devendo ser afastado o excesso de formalismo.

Alega ainda a recorrente que o atestado apresentado às fls. 28 não deve ser considerado devido a intervenção no cartório que efetuou a autenticação, o que impediria a verificação da autenticidade da documentação, e que por conta disso deveria ser desconsiderado para fins de pontuação.

Não possui razão quanto a este ponto, já que o importante é a verificação da veracidade das informações constantes do atestado, o que pode ser objeto de verificação junto ao município emissor no caso de dúvidas.

No mais, quanto à pontuação considerada pelos atestados apresentados, também não merece reforma a decisão da comissão, haja vista que os atestados de fls. 25 à 31 comprovam experiência suficiente para atingir a pontuação conferida pela comissão.

III – CONCLUSÃO





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

Ante o exposto, opino pelo recebimento do recurso devido a sua tempestividade, e no mérito opino pela total improcedência, mantendo inalterada a decisão proferida pela comissão.

É o parecer.

Remeto para análise da Comissão e posteriormente para decisão da autoridade superior.

Arapongas, 02 de maio de 2024.

Diego José Berrocal

Procurador do Município

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/05/2024 09:54 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://c.atende.net/p666338cf77e880>.

